

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 16 DE OUTUBRO DE 2023

NÚMERO 8.433

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Ivan Naatz

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves
REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Ivan Naatz
Emerson Stein

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Carlos Humberto
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli
Fernando Krelling

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Marcius Machado
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcus Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 46 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES...2</p> <p>ATOS DA MESA.....6</p> <p>ATO DA MESA DL.....6</p> <p>COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....7</p> <p>OFÍCIO.....7</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS7</p> <p>PROJETO DE LEI7</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....8</p> <p>PROJETOS DE LEI.....8</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 30</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 30</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). 35</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 35</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 38</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 38</p> <p>PORTARIAS 38</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 45</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO..... 45</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia doze de julho de 2023, às nove horas, em cumprimento aos art. 133 § 2º, § 3º, § 4º e art. 136 do Regimento Interno desta Assembleia, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Napoleão Bernardes, os demais senhores Deputados Membros da Comissão: Deputado Ivan Naatz, Deputado Marquito, Deputado Matheus Cadorin, Deputado Neodi Saretta, Deputado Nilso Berlanda e Deputado Tiago Zilli. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 1ª Reunião Extraordinária da Comissão cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação na ordem do dia o Requerimento RCC/0120/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que trata sobre a realização de audiência pública, com data e local à definir, para discutir os direitos dos usuários que utilizam o Ferry Boat (Navegantes / Itajaí), com especial enfoque: 1. No acesso às formas de pagamento (Pix, cartão de débito e crédito); e, 2. No acesso às gratuidades legalmente instituídas. O Presidente colocou em discussão o requerimento, não havendo quem quisesse discutir o Presidente submeteu aos Deputados a

votação do requerimento, sendo aprovado por unanimidade, nada mais havendo a tratar o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, e, para constar, eu, Tiago da Rosa Bitencourt, Assessor de Comissão Permanente, que secretariei a reunião, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado Osni Régis, 12 de julho de 2023.

Deputado **Napoleão Bernardes**

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

Processo SEI 23.0.000041718-1

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 27 de setembro de 2023, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Repórter Sérgio Guimarães, e Vice-Presidência do Senhor Deputado Altair Silva, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: o Deputado Fabiano da Luz, Deputado Lucas Neves, Deputado Sargento Lima e o Deputado Oscar Gutz. Justificada a ausência do Deputado Emerson Stein, conforme Ofício Interno nº 0968569/2023. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação da ata da 3ª Reunião Ordinária da 20ª Legislatura, que, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à Ordem do Dia: Discussão e Votação de Parecer do PL./0027/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Humberto, que altera a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências. Foi dada a palavra para o relator da matéria, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para apresentação do seu relatório e voto ao PL./0027/2023. O Relator julgou adequado o Projeto de Lei e recomendou a sua continuidade de seu regular trâmite neste parlamento, o voto foi pela aprovação do Projeto de Lei com as emendas modificativas de nº 13 e nº 14. Concedida a palavra aos Deputados que queiram se manifestar que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, eu Rodrigo Silva Mello Sampaio, Assessor de Comissão Permanente, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reuniões das Comissões, 27 de setembro de 2023.

Deputado **Repórter Sérgio Guimarães**

Presidente da Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais

Processo SEI 23.0.000042151-0

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 04 de Outubro de 2023, às 9h, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Neodi Saretta e Vice-Presidência do Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, com a presença dos demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Lucas Neves, Deputado Maurício Peixer e Deputado Sérgio Guimarães. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação da Ata da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que posta em votação, foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia, o Senhor Presidente passou a leitura de votos já proferidos em matérias desarquivadas nos termos do parágrafo único, do artigo 183, do Regimento Interno: PL./0086/2021, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Posto em discussão e votação o parecer favorável

exarado pelo Relator Deputado Jair Miotto, houve discordâncias acerca do parecer do Relator, sendo rejeitado por três votos a dois. Votaram contra o relatório o Deputado José Milton Scheffer, o Deputado Maurício Peixer e o Deputado Sérgio Guimarães; votaram a favor do relatório: o Senhor Presidente e o Deputado Lucas Neves; ato seguinte foi designado como relator do voto vitorioso o senhor Deputado José Milton Scheffer. Ato contínuo, o Senhor Presidente anunciou a presença da Deputada Luciane Carminatti no âmbito da reunião. Em sequência, o Senhor Presidente consultou os demais Deputados membros para a inclusão de três matérias extrapauta: o PL./0247/2022 e os requerimentos RCC/0224/2023 e RCC/0230/2023, não havendo discordância as matérias foram inclusas na Ordem do Dia. Na sequência o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Deputado Sérgio Guimarães, que passou a relatar o PL./0247/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que: “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de “Qualidade no Combate à Dengue”. Posto em discussão e votação o parecer favorável exarado pelo Relator Deputado Sérgio Guimarães, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Maurício Peixer, a qual foi concedida pelo Senhor Presidente. Em sequência, o Senhor Presidente leu o requerimento RCC/0224/2023, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que requer “Participação em reunião da Comissão de Saúde, dos representantes da Associação Catarinense de Doenças Raras, para explanarem sobre a “Psoríase Pustular Generalizada e as suas dificuldades de diagnóstico”, com data a ser agendada para o mês de outubro ou novembro deste ano”, posto em discussão e votação; foi aprovado por unanimidade. Logo após, o Senhor Presidente leu o requerimento RCC/0230/2023, de sua autoria, que requer “Participação em Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, no mês de outubro, conforme solicitação da Superintendência do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina (SEMS), para debater e encaminhar as questões referentes ao mês de alusão ao Outubro Rosa, sobre o tema: “Situação das Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social e o Papel do SUS”, que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente comentou acerca de sua participação no evento na Casa da Agrônômica no dia 02 de outubro passado referente ao Lançamento da Campanha Outubro Rosa, ações de conscientização do “Outubro Rosa” e ressaltou a importância dessas ações e da detecção precoce do câncer de mama. Em sequência, foi concedida a palavra da Deputada Luciane Carminatti que destacou a importância do diagnóstico precoce, lembrou do seu diagnóstico e o período de tratamento, além de destacar a dificuldade do diagnóstico e tratamento para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e a necessidade de executar o cumprimento da emenda proposta pela “Bancada Feminina” que designa dez milhões de reais para ações voltadas a prevenção do câncer de mama, que aguarda implementação do Governo do Estado. Na sequência foi concedida a palavra ao Deputado José Milton Scheffer que enalteceu as ações de prevenção ao câncer de mama e reforçou a necessidade de reajuste dos financiamentos de prestação de serviços, repassados pelo Ministério da Saúde. Ato contínuo, o Senhor Presidente passa a palavra ao Deputado Maurício Peixer, que iniciou sua fala referente ao requerimento, manifestando apoio ao projeto “Carreta da Mamografia” organizada pelo Governo do Estado de São Paulo, onde uma carreta percorre o estado de São Paulo realizando exames de mamografia tendo como público alvo mulheres em vulnerabilidade socioeconômica; o Deputado sugeriu que tal ação deva ser analisada e estudada a implementação em Santa Catarina. Na sequência, o Deputado Lucas Neves solicitou a palavra, que em sua fala; destacou a importância do mês de Outubro como mês de conscientização acerca do câncer de mama e utilizou de sua fala para relatar o caso de uma senhora que precisou fazer a retirada da mama e esperava para fazer a reconstrução através do SUS, porém infelizmente a cirurgia de reconstrução não pode ser realizada; durante toda sua fala o Deputado reforçou a necessidade de tratamento digno com as mulheres afetadas pelo câncer de mama. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Carlos Vinícius Lannes Duering, Assessor Técnico de Comissão Permanente, lavei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reuniões das Comissões, 04 de outubro de 2023.

Deputado Neodi Saretta

Presidente da Comissão de Saúde

Processo SEI 23.0.000041941-9

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 04 de outubro de 2023, às 12h, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Ivan Naatz e vice-presidência do Senhor Deputado Volnei Weber, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Antídio Lunelli, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Lucas Neves, Deputado Mário Motta, Deputado Maurício Peixer e Deputado Sérgio Guimarães. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 13ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à Ordem do Dia: Requerimento RCC/0220/2023, de Autoria do Deputado Rodrigo Minotto, solicitando aos membros desta Comissão a realização de Audiência Pública de forma presencial, a ser realizada no Plenário Deputado Paulo Stuart Wright da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com data a definir, objetivando discutir o PL./0434.1/2021; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente passou à palavra ao Deputado Mário Motta, que relatou o PL./0338/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Institui o Apadrinhamento de Espaços e Equipamentos Públicos de Lazer, Cultura, Recreação e Esportes Pertencentes Exclusivamente ao Estado de Santa Catarina”; exarou parecer favorável nos termos das emendas modificativas e aditivas apresentadas anteriormente, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado José Milton Scheffer relatou o PL./0173/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente solicitou a inclusão de matérias extrapauta, com a concordância dos membros da comissão, e passou à palavra ao Deputado Lucas Neves, que relatou as seguintes matérias: PL./0213/2023, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0340/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Concede o Título de Cidadão Catarinense ao Dr. José Alberto Simonetti”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente relatou o PLC/0003/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que “Transforma Cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Senhor Presidente relatou o PLC/0018/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que “Transforma cargo do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor Técnico de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reuniões das Comissões, 04 de outubro de 2023.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 23.0.000042016-6

— * * * —

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 05 de outubro de 2023, às 8h45min, com amparo no art. 133 § 1º e art. 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Marcius Machado e Vice-Presidência do Senhor Deputado Fernando Krelling, os demais senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Lucas Neves,

Deputado Edilson Massocco, Deputado Marquito e Deputado Fabiano da Luz. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu os trabalhos da 2ª reunião ordinária da Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação as atas da Reunião de Instalação e da 1ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, a qual foram aprovadas por unanimidade. Ato contínuo o Presidente deu início a Discussão e Votação do requerimento: RCC/0235/2023 - Requerendo deliberação pela aprovação da participação do Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), e da Diretora de Bem-Estar Animal, com objetivo de obter e que apresentem informações sobre os objetivos, programas, projetos e ações direcionados à proteção, defesa, bem-estar e controle populacional dos animais sob a responsabilidade da Secretaria e da Diretoria, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 05 de outubro de 2023.

Deputado **Marcus Machado**

Presidente

Processo SEI 23.0.000042017-4

ATOS DA MESA

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA N° 041-DL, de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença à Senhora Deputada Ana Campagnolo para ausentar-se do País, pelo período de 11 (onze) dias, a contar de 5 de outubro do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial a Lisboa, Portugal, e Madri, Espanha.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egidio** - Secretário

REQUERIMENTO

Ao excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da ALESC

A Deputada que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático, pelo período de 11 dias, a contar de 05 de Outubro do corrente ano, em virtude de viagem oficial Lisboa (PORTUGAL) e Madrid (ESPANHA).

A viagem tem como objetivo de realizar seminário conforme documentos anexados.

Ana Caroline Campagnolo

Deputada Estadual

Processo SEI 23.0.000041184-1

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**OFÍCIO****OFÍCIO N° 191/2023
TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Vida, constituída com o objetivo de promover estudos com o objetivo de promover estudos de matérias sensíveis à defesa e promoção da vida, além de apoiar e incentivar políticas públicas que valorizem o ser humano, sua dignidade e seu direito fundamental à vida.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer
Deputado Estadual*Lido no Expediente*
*Sessão de 11/10/23***Gabinete Deputado José Milton Scheffer****MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****PROJETO DE LEI****ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 181**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau".

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado*Lido no Expediente*
*Sessão de 10/10/23***EM N° 13/2023/SEA**

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar ao Município de Blumenau, um imóvel com área de 5.609,61 m² (cinco mil, seiscentos e nove metros e sessenta e um centímetros quadrados), localizado na Rua Bahia, esquina com a Rua Celso Odeli, Bairro Salto, Blumenau, matriculado sob n° 65.104 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob o n° 4975.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a regularização fundiária do imóvel ocupado irregularmente, anterior à doação em 27 de fevereiro de 2009.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 383/2023

Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Blumenau o imóvel com área de 5.609,61 m² (cinco mil, seiscentos e nove metros e sessenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 65104 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o n° 4975 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a regularização fundiária do imóvel por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel; ou

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI N° 367/2023**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei é considerado Guia de Turismo, o profissional devidamente inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo, nos termos da Lei Federal n° 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e o Decreto n° 946, de 1º de outubro de 1993, responsável por acompanhar e orientar pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º. Em consonância com a Lei Federal n° 8.623, de 1993, e o Decreto n° 946, de 1993, entende-se como:

I - Guia Regional de Santa Catarina: quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais no território catarinense;

II - Guia de Excursão Nacional: quando as atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa; e

III - Guia de Excursão Internacional: quando as atividades mencionadas no inciso II deste artigo forem para os demais países.

Art. 3º. O Guia de Turismo cadastrado apenas na categoria de excursão nacional não poderá realizar, dentro do Estado de Santa Catarina, as atribuições do Guia Regional de Santa Catarina.

§ 1º. O Guia de Turismo cadastrado na categoria Excursão Nacional atuará em percurso interestadual, por meio terrestre ou aéreo, compreendendo o assessoramento técnico e a assistência necessária aos turistas, incluindo procedimentos de bordo e acomodação do turista em hotel.

§ 2º. O Guia de Excursão Nacional, em nome da agência de turismo, deverá contratar Guia de Turismo Regional Santa Catarina, caso haja a necessidade de realização de passeios locais, em determinados atrativos turísticos no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º. O Guia de Excursão Internacional deverá observar, além da legislação aplicável à espécie, os tratados, as convenções e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Guia de Excursão Internacional poderá contratar, preferencialmente em nome da agência que representa, Guia de Turismo do País visitado.

Art. 5º. Para atuar no território do Estado de Santa Catarina o Guia de Turismo deverá estar registrado na Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).

§ 1º. O Guia de Turismo deverá portar o crachá de identificação profissional, físico ou virtual, emitido pelo Ministério do Turismo.

§ 2º. O Guia de Turismo com cadastro suspenso ou cancelado deverá devolver seu crachá de identificação profissional ao Ministério do Turismo ou ao órgão delegado para o cadastro.

Art. 6º. Aos grupos de visitantes ou excursões de turistas, quando em visita aos municípios do Estado de Santa Catarina, fica obrigatória a contratação de Guia de Turismo Regional de Santa Catarina, devidamente cadastrado no Cadastur, nos termos do artigo 2º desta Lei, sendo proibida por qualquer razão sua dispensa, independentemente de já estarem acompanhados de Guia de Turismo de Excursão de origem Nacional ou Internacional.

§ 1º. É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo de Excursão Nacional e/ou Internacional, por parte do agente de viagem ou transportador turístico, quando da realização de excursões para qualquer Unidade da Federação ou País, partindo do Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação federal.

§ 2º. As Agências de Turismo e os prestadores de serviços turísticos, tais como, transportadores turísticos, agentes de viagens, meios de hospedagem, parques temáticos, organizadores de eventos e congêneres, deverão manter uma cópia da presente Lei à disposição dos grupos de visitantes e excursões de turistas, em local de fácil visualização, para que fiquem cientes das obrigações aqui previstas.

Art. 7º. Aquele que exercer a atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo, ou com este vencido, se sujeitará às penalidades previstas no art. 41 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

Art. 8º. O prestador de serviços que contratar pessoa para a execução da atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro junto ao Ministério do Turismo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 53 do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 9º. Será franqueado ao Guia de Turismo o acesso gratuito a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição e congêneres, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visita ao Estado, desde que devidamente credenciado e identificado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/09/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento almeja valorizar o guia de turismo catarinense que se capacita e investe na profissão, para tornar mais seguro o passeio dos turistas do início ao fim da viagem, conduzindo os grupos de pessoas com responsabilidade e profissionalismo, em concordância com a legislação da União sobre o tema, notadamente a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências" em âmbito nacional.

O Guia de Turismo é muito mais do que um mero acompanhante, ele é fundamental para o bem-estar do turista, notadamente quando se trata de grupos de pessoas idosas ou excursões de alunos. O guia deve estar preparado, conhecer o roteiro e saber agir em situações adversas.

tem por escopo somar à legislação nacional sobre a temática, a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, portanto não há de se confundir, com inovação legislativa.

Portanto, meus Pares, em prestígio a essa nobre profissão é que peço o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Neodi Saretta)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 375/2023

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias da estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias da estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por afetos da Política de Reaparelhamento da Segurança Pública:

- I - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- II - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- III - a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina;
- IV - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina; e
- V - a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. São ainda afetos da política de que trata o *caput* os demais órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aqueles subordinados aos disciplinados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 3º A Política de Reaparelhamento da Segurança Pública tem como objetivos:

- I - evitar o encaminhamento à destruição de equipamentos táticos e armamentos pertencentes ao Estado, quando de sua disponibilidade, desuso ou substituição;
- II - possibilitar ao Estado a alienação de bens em desuso ou disponibilidade, por venda, aos servidores efetivos dos quadros dos órgãos afetos descritos no art. 2º, bem como aos servidores inativos ou pertencentes à reserva remunerada;
- III - subsidiar o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública com recursos próprios em estado de desuso ou disponibilidade;
- IV - reaplicar os recursos do Estado, de forma gradativa, a fim de melhorar a estrutura operacional dos órgãos da segurança pública, evitando a dilapidação desnecessária do erário.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por equipamentos:

- I - veículos e viaturas descaracterizadas sem equipamentos e preparações especiais;
- II - viaturas caracterizadas que tenham passado por processo de descaracterização e desconfiguração, com a remoção dos equipamentos e preparações especiais;
- III - equipamentos táticos, tais como cintos, bandoleiras, lunetas, peças e acessórios de arma de fogo, instrumentos de pontaria, dentre outros;
- IV - armamentos de qualquer tipo, inclusive armas de fogo;
- V - outros equipamentos em disponibilidade ou desuso pelos órgãos de segurança descritos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Poderão ser alienados, nos termos desta Lei, os bens do Estado em estado de disponibilidade, nos casos em que a Administração não a eles associe propósito futuro ou guarde interesse em sua retenção.

Art. 5º O encaminhamento à destruição dos bens pertencentes ao Estado fica estabelecido como medida excepcionalíssima, aplicável única e exclusivamente aos casos em que:

- I - o equipamento integre reserva estratégica dos órgãos de segurança pública a que pertençam;
- II - o equipamento se encontre envolvido em investigação ou processo criminal, ou seja objeto de perícia judicial;
- III - o equipamento se encontre em estado de perdimento, sem possibilidade de acondicionamento.

Art. 6º Nos termos especificados nesta Lei, poderá o Poder Executivo alienar, por venda direta, equipamentos pertencentes ao Estado que encontrem-se em estado de desuso ou disponibilidade, a preço de custo, aos servidores efetivos, aposentados ou reservistas, pertencentes aos quadros funcionais de qualquer dos órgãos de segurança descritos no art. 2º, pelo preço de custo, observando-se, ainda, o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins de aferição do preço de custo de que trata o *caput*, poderá a Administração incluir os valores eventualmente empregados em aprimoramentos do equipamento, conforme o caso, exceto em caso de consertos mecânicos e recondiçõamentos inerentes ao uso regular do equipamento.

§ 2º No caso do bem ter sido adquirido pela Administração há mais de 5 (cinco) anos, poderá a Administração, a critério próprio, atualizar o valor de aquisição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo o termo inicial a data do empenho e a data final a data da publicação da Circular de Venda de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 3º No caso do bem encontrar-se em mau estado de conservação ou precárias condições de uso, poderá a Administração arbitrar valor venal abaixo do preço de custo, por critérios próprios.

§ 4º Excepcionalmente, poderá a Administração oportunizar a aquisição dos equipamentos em lote por empresas privadas de segurança ou tiro desportivo - clubes de tiro.

§ 5º A Administração priorizará a alienação de que trata esta Lei em detrimento da realização de leilões, que serão realizados apenas no insucesso da venda direta tratada neste artigo.

§ 6º Os bens descritos nos incs. I e II do art. 4º poderão ser alienados, por venda, a pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes aos quadros funcionais de que trata o *caput*, observado o procedimento regulamentar previsto em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º A intenção da alienação de que trata o art. 6º será publicizada mediante Circular de Venda, observado o procedimento regulamentar previsto em decreto do Governador do Estado.

Art. 8º A forma da alienação de que trata o art. 6º observará, no que couber, a Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os Decretos regulamentadores da União e os atos normativos da Polícia Federal e demais autoridades competentes.

Art. 9º Os valores arrecadados pelas alienações de que trata esta Lei serão integralmente revertidos ao órgão responsável pela aquisição inicial do bem, e serão vinculados à aquisição de novos equipamentos, recondiçõamentos ou melhorias na estrutura operacional dos órgãos descritos no art. 2º.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

Jessé Lopes - (PL/SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de projeto de lei com escopo de evitar o encaminhamento à destruição de equipamentos táticos e armamentos pertencentes ao Estado, quando de sua disponibilidade, desuso ou substituição, alienando-os, por venda, a fim de reaplicar os recursos do Estado, de forma gradativa, para melhorar a estrutura operacional dos órgãos da segurança pública, evitando a dilapidação desnecessária do erário.

Inicialmente, o PL tem por objetivo possibilitar a aquisição dos equipamentos por parte de servidores da segurança, da ativa e da reserva, e em casos excepcionais, a empresas de segurança privada e clubes de tiro.

É fato que além da intuição policial - e aqui inclui-se todos os servidores da segurança pública, a experiência de tais profissionais no manejo de armas de fogo é em muito superior às pessoas comuns, de modo que, com a aposentadoria ou condução à reserva, esses profissionais ficam desacompanhados do equipamento que antes oportunizava aos mesmos a defesa dos interesses da sociedade, velando pela incolumidade da vida e do patrimônio.

Além disso, é sabido que profissionais da segurança, corriqueiramente, são alvos de retaliações por facções criminosas e outros maus elementos, de modo que não é interessante ou seguro manter referidas pessoas desassistidas no momento do seu merecido descanso, após anos de serviço prestados à comunidade.

Nesse cenário nasce o presente projeto, inicialmente com o condão de possibilitar a alienação de armamentos a servidores da reserva ou aposentados. Evidentemente, cumpridos todos os requisitos legais para tal aquisição.

Apesar disso, surge a oportunidade de criar um mecanismo, uma política de Estado, voltada ao aproveitamento dos investimentos públicos, notadamente quanto aos bens pertencentes à segurança pública, que sabidamente possuem alto valor agregado e alta rotatividade, quando comparado com os bens de outras pastas ou áreas de atuação.

Bens de maior valor, tais como viaturas, por vezes são remetidos a leilão - onde o seu valor é em muito reduzido - ou condenados ao perdimento, sendo destruídos pela Administração. Assim, a presente sugestão, tratando de venda direta, possibilita ao Estado uma maior arrecadação decorrente dessas alienações, inclusive possibilitando sua venda direta, em lote, a empresas privadas de segurança ou clubes de tiro.

Assim sendo, vejo que o presente projeto tem um importante objeto central, em se tratando da alienação de armamentos a servidores do Estado, já da área da segurança, mas ainda carrega relevante interesse público pois possibilita ao Estado espécie de "reciclagem" dos bens adquiridos, ensejando maiores investimentos na estrutura operacional desses órgãos, sendo de grande valia para o resultado-fim esperado pelos catarinenses.

Diante do exposto, peço aos pares apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

Jessé Lopes - (PL/SC)

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 378/2023

Altera a Lei nº 18.668, de 2023, que "Dispõe sobre a disponibilização de acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para o registro de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra idosos", para o fim de utilizar adequadamente o termo "pessoa idosa".

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.668, de 28 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a disponibilização de acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para o registro de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra pessoas idosas." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.668, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para registro de crimes contra pessoas idosas.

Parágrafo único. O ícone de acesso no portal a que se refere o *caput* será denominado como Denúncias de Crimes Contra Pessoas Idosas e contará com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição pretende apenas adequar o texto da Lei 18.668, de 29 de julho de 2023, que "Dispõe sobre a disponibilização de acesso, no portal da Delegacia de Polícia Virtual de Santa Catarina, para o registro de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra idosos" à Lei federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, que alterou o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" por "pessoa idosa".

Com o fim de atualizar a terminologia da legislação estadual, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 380/2023

Altera a redação do CAPÍTULO VI e art. 189 da Lei nº 17.292/2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para constar o sistema de pagamento por Código QR e outras tecnologias assistivas.

Art. 1º O Capítulo VI da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DE FATURAS DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO SISTEMA BRAILLE, CÓDIGO QR, E OUTRAS TECNOLOGIAS ADEQUADAS "

Art. 2º O art. 189 da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás confeccionados em formatos acessíveis, incluindo o sistema Braille, Código QR e outras tecnologias assistivas.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as concessionárias e permissionárias devem divulgar permanentemente aos usuários, mediante meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço, que incluirá formatos acessíveis e tecnologias assistivas.

§ 2º Para o recebimento dos boletos de pagamento em formatos acessíveis, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação à empresa prestadora do serviço, que realizará o cadastramento, disponibilizando os formatos de acordo com as preferências do cliente.

§ 3º As empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no caput deste artigo devem constituir cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento das contas em formatos acessíveis, garantindo a disponibilidade dos mesmos de acordo com as preferências dos clientes." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual no que diz respeito ao recebimento de boletos de pagamento dos serviços públicos estaduais. A proposta de alteração no art. 189 Lei nº 17.292/2017 é essencial para garantir que os cidadãos com deficiência visual tenham acesso adequado às informações contidas nos boletos, facilitando assim o cumprimento de suas obrigações financeiras e a participação plena na vida econômica e social.

A inclusão de pessoas com deficiência visual é um compromisso fundamental da sociedade e do Estado. É nosso dever assegurar que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades físicas ou sensoriais, tenham igualdade de oportunidades e acesso a serviços essenciais, como energia elétrica, água e gás.

A principal alteração proposta neste projeto de lei é a inclusão da possibilidade de recebimento dos boletos de pagamento por meio de Código QR, em adição ao sistema Braille e a outras tecnologias acessíveis. O Código QR é uma ferramenta amplamente reconhecida e utilizada nos dias de hoje, o que facilita sua adoção por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como pelos próprios beneficiários.

O Código QR é uma solução eficaz para tornar os boletos de pagamento acessíveis às pessoas com deficiência visual. Ao escanear o Código QR com um dispositivo móvel equipado com um leitor de tela ou um aplicativo de reconhecimento de texto, as informações contidas no boleto são prontamente disponibilizadas em formato acessível, permitindo que o usuário tenha uma compreensão completa do conteúdo.

Além disso, ao permitir que pessoas com deficiência visual recebam seus boletos de pagamento por meio de Código QR, estamos promovendo a autonomia e a independência desses cidadãos. Isso elimina a necessidade de terceiros para a interpretação dos boletos, o que é um passo significativo em direção à inclusão plena.

A inclusão de Código QR como uma opção de recebimento de boletos também é economicamente viável, uma vez que não requer grandes investimentos em infraestrutura. É uma solução de baixo custo que pode ser prontamente implementada, garantindo que os recursos tecnológicos mais recentes estejam disponíveis para as pessoas com deficiência visual.

Por fim, esta alteração no art. 189 da Lei nº 17.292/2017 representa um passo importante em direção à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência visual, reflete nosso compromisso com a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais. Portanto, é fundamental que este projeto de lei seja aprovado e conto com o apoio dos demais deputados.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 381/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e a Lei nº 17.005, de 2016, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
.....

V – a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares dos estudantes com TEA, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando reduzir características de seletividade ou compulsão alimentar que predisponham ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.

§ 1º O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma.

§ 2º O estudante com TEA tem direito a levar a própria alimentação para a escola, pública ou privada, conforme laudo expedido por médico ou nutricionista.” (NR)

Art. 2º A ementa e o art. 1º da Lei nº 17.005, de 5 de outubro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrição ou seletividade alimentar, nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, e assegura outros direitos quanto à alimentação.” (NR)

“Art. 1º O Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrição ou seletividade alimentar, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 1º-A à Lei nº 17.005, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. São direitos dos estudantes com restrição ou seletividade alimentar:

I – o acesso à própria alimentação levada por si para a escola, pública ou privada, conforme laudo expedido por médico ou nutricionista; e

II – a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares dos estudantes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando reduzir características de seletividade ou compulsão alimentar que predisponham ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, a exemplo de proposição legislativa semelhante aprovada pela Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul [Projeto de Lei nº 181/82023], é garantir novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação, estabelecendo o direito de levarem seu próprio alimento para a escola, seja ela pública ou privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, fazem-se necessárias alterações na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e na Lei nº 17.005, de 5 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, conforme as disposições legais que ora se propõe, justificadas na sequência.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurobiológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa diagnosticada. Crianças com TEA possuem necessidades alimentares específicas, muitas vezes restringindo-se a determinados alimentos ou texturas devido a sensibilidades sensoriais ou intolerâncias alimentares. Essas restrições podem causar dificuldades na hora das refeições e limitações nutricionais, que podem comprometer o desenvolvimento saudável e o bem-estar dessas crianças.

Da mesma forma, estudantes com restrição ou seletividade alimentar também enfrentam desafios diários relacionados à alimentação adequada, uma vez que, eventualmente, têm alergias, intolerâncias, doenças ou condições médicas que requerem uma dieta específica. Assim, negar-lhes o direito de levar seu próprio lanche para a escola pode resultar em riscos à saúde e ao seu bem-estar, além de prejudicar o processo de aprendizagem.

Além disso, o Projeto de Lei busca promover a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação médicos, nutricionistas e familiares desses estudantes. Isso é essencial para elaborar dietas adequadas que ajudem a minimizar características de seletividade alimentar e comportamentos compulsivos no consumo diário. Dessa forma, contribui-se para reduzir riscos de sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, proporcionando uma vida mais saudável para essas crianças.

Isso significa que o projeto de lei não apenas busca atender às necessidades individuais das crianças com TEA ou com restrição ou seletividade alimentar, mas também promove uma abordagem mais ampla em termos de conscientização e educação sobre o tema.

Atualmente, não há uma legislação específica em Santa Catarina que trate desse assunto de forma abrangente, o que pode levar a situações de exclusão e discriminação dessas crianças. É fundamental garantir a igualdade de acesso à educação, sem que essas restrições alimentares se tornem um obstáculo para o seu pleno desenvolvimento.

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, dispõe sobre o dever do Estado com a educação, o qual será efetivado mediante a garantia, entre outras, de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação, o que é replicado no art. 4º, VII, da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece diretrizes e bases da educação nacional.”

Por sua vez, o art. 227 da Lei Maior prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, à alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Nesse contexto, este Projeto de Lei busca, portanto, garantir, sobretudo, o direito de os estudantes levarem seu próprio lanche para a escola, respeitando suas particularidades alimentares e promovendo a inclusão e igualdade de oportunidades. Ao permitir que eles tenham o controle de sua própria alimentação, estaremos promovendo sua autonomia, respeitando suas necessidades individuais e evitando situações constrangedoras e discriminatórias.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida não implicará em custos adicionais para as instituições de ensino, já que a responsabilidade pela alimentação continuará sendo dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Além disso, a escola poderá, em conjunto com a família, estabelecer diretrizes e orientações para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa, pois, juntos, podemos contribuir para uma sociedade mais igualitária, respeitando a diversidade e garantindo o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos.

Gabinete do Deputado Nilso Berlanda

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 382/2023

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", com a finalidade de denominar o Município de Irani O Berço do Contestado.

Art. 1º O Município de Irani fica reconhecido como O Berço do Contestado.

Art. 2º O Anexo único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Edilson Massocco – PL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015)

"ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÃO ADJETIVA

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL
.....
Irani	Berço do Contestado	
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Edilson Massocco – PL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, nos termos do art. 3º “Os Municípios catarinenses poderão receber denominação adjetiva quando apresentarem características, peculiaridades ou atividades que os destaquem no cenário catarinense”, consoante como art. 4º “Fará jus ao Título a unidade municipal que comprovadamente contar com a característica, peculiaridade ou atividade apontada.

Neste contexto, o Município de Irani possui historicamente adjetivação de “O Berço do Contestado”, em razão de ser no seu território que em 22 de outubro de 1912 ocorreu o primeiro Combate da Guerra do Contestado, este que é um dos maiores conflitos armados da história do Brasil e responsável pela morte de mais de 20 mil pessoas e envolvendo 80% do exército brasileiro em quatro anos de conflito.

A adjetivação “O Berço do Contestado” há muito tempo faz parte da identidade do Município do Irani, constando nas publicações oficiais, monumentos e história do Município, mas ainda ausente o acolhimento em lei estadual. A Lei Estadual nº 15.726, de 04 de janeiro de 2012, reconheceu o dia 22 de outubro de 2012, como o dia do centenário do Contestado, e na data de 22 de outubro é feriado no Município de Irani, dado a esse relevante fato histórico.

Conferir ao Município de Irani a titulação de “O Berço do Contestado” é um reconhecimento histórico e um marco para contribuir com o desenvolvimento futuro do Município.

Sala das sessões,

Edilson Massocco – PL

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 386/2023

Declara de utilidade pública o Selete Esporte Clube, de Guaramirim e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Selete Esporte Clube, com sede no município de Guaramirim.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
GUARAMIRIM	LEIS
.....
Selete Esporte Clube	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Selete Esporte Clube, com sede no município de Guaramirim, tendo em vista que a referida entidade, sem fins lucrativos, presta serviços beneficentes e educativos de relevante interesse social, assim como atua fortemente nas iniciativas de caráter esportivo e cultural junto à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Selete Esporte Clube, de Guaramirim, desde sua fundação e início das suas atividades em 05 de fevereiro de 1930, está inserido na comunidade de Guaramirim e região em ações com benfeitorias de índole social, esportiva e cultural.

Que a aludida entidade desportiva sem fins lucrativos, tem por finalidade promover e difundir a prática de esportes entre seus associados, crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social, moradores de Guaramirim e região, além das atividades sociais, culturais, educativas e esportivas na sua região de atuação.

Ante o exposto, conto com meus pares pela celeridade da instrução, análise e, ao fim, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 387/2023

Declara de utilidade pública a Associação Mesotenista de Içara, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Mesotenista de Içara, com sede no Município de Içara.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

IÇARA	LEIS
Associação Mesotenista de Içara	(NR)"

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Mesotenista de Içara, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Mesotenista de Içara, tem por finalidade:

- a) difundir a prática de tênis de mesa e desporto entre os associados;
- b) utilizar o esporte como um dos veículos principais para o desenvolvimento, integração, promoção social e saúde, entre as crianças, adolescentes e adultos;
- c) desenvolver e/ou coordenar campanhas/propagandas com a finalidade recreativa, cultural de expansão do tênis de mesa.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 388/2023

Reconhece o Município de Caibi como a Capital Catarinense das Festividades Natalinas e altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para o fim de nele incluir a denominação ao referido Município.

Art. 1º O Município de Caibi fica reconhecido como a Capital Catarinense das Festividades Natalinas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Caibi	Capital Catarinense das Festividades Natalinas	
.....

“(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, “os Municípios catarinenses poderão receber denominação adjetiva quando apresentarem características, peculiaridades ou atividades que os destaquem no cenário catarinense, nacional ou internacional”.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva reconhecer Caibi como a Capital Catarinense das Festividades Natalinas.

É público e notório que Caibi transforma-se no Natal, atraindo vários turistas e interessados na decoração e demais atrativos natalinos.

São desfiles, *shows*, decoração, gastronomia típica e características do Natal que consistem no Doce Natal de Caibi. Mais de 30 (trinta) dias de programação cultural que valorizam artistas locais e regionais, além de estimular o empreendedorismo, com a disponibilização do artesanato, produtos coloniais e doces artesanais.

Os eventos natalinos de Caibi, consolidaram o Município na verdadeira capital catarinense das festividades natalinas, necessitando-se o reconhecimento por meio de lei assim o adjetivando.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Altair Silva

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 389/2023

Declara de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Balneário Rincão e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer, com sede no Município de Balneário Rincão.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

BALNEÁRIO RINCÃO	LEIS
Rede Feminina de Combate ao Câncer	

” (NR)

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Rede Feminina de Combate ao Câncer, com sede no Município de Balneário Rincão, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Rede Feminina de Combate ao Câncer, com sede no Município de Balneário Rincão, tem por finalidade desenvolver e coordenar atividades de combate ao câncer; efetivar a democratização das decisões relacionadas ao câncer disseminando-as junto à sociedade; promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, do voluntariado, da saúde e da assistência social.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 390/2023

Declara de utilidade pública à Associação Casa Açoriana Freguesia Sant'Anna de Villa Nova de Imbituba e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual à Associação Casa Açoriana Freguesia Sant'Anna de Villa Nova, com sede no Município de Imbituba.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
IMBITUBA	LEIS
.....
Associação Casa Açoriana Freguesia Sant'Anna de Villa Nova	
.....

" (NR)

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual à Associação Casa Açoriana Freguesia Sant'Anna de Villa Nova, com sede no Município de Imbituba, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, à Associação Casa Açoriana Freguesia Sant'Anna de Villa Nova, com sede no Município de Imbituba, tem por finalidade primordial congregar todos os seus associados e torná-los conhecedores da cultura açoriana, tanto nas ilhas do Arquipélago dos Açores, em Portugal, desde o seu povoamento até a atualidade, quanto das comunidades de tradição açoriana em Santa Catarina, principalmente em tudo o que se refere ao Município de Imbituba e região.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 391/2023

Altera a Lei n° 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, para incluir o pão de forma no rol dos itens que compõem a cesta básica de Santa Catarina.”

Art.1° O art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2°

.....

XIII - pão de forma, obtido pela cocção de massa preparada em forma, com farinha de trigo, fermento biológico e óleo, apresentando miolo elástico e homogêneo, com poros finos e casca fina e macia.

.....

(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo alterar o art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 1996, que Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências. para incluir o pão de forma no rol de itens da cesta básica de Santa Catarina.

Modificar o sistema tributário, taxas e isenções em determinados produtos não é tarefa fácil para nenhum governo. A Índia, por exemplo, levou décadas até estabelecer o *Goods and Service Tax* (GST), que trata da tributação do consumo¹. Outros países, como México e Reino Unido, estabeleceram o *sugar tax*, tributo incidente sobre bebidas açucaradas e outros produtos com alto teor de açúcar².

Todavia, em alguns momentos sociais e econômicos específicos, reduzir a carga tributária é necessário, principalmente quando a questão em debate é a alimentação. Ao longo dos últimos anos notou-se aumento do preço do pão francês, alimento presente nas refeições de grande parte das famílias brasileiras, tornando o hábito de comer o famoso pãozinho de todos os dias está cada vez mais caro. Entre as razões desse aumento³ estão a guerra na Ucrânia, a alta do preço do trigo e dos combustíveis, apesar de a produção recorde no setor da triticultura ter reduzido a dependência de trigo no país.

Tendo em vista que na lista de alimentos presentes cesta básica vigente no Estado já consta o pão francês⁴, a presente proposta apenas insere o pão de forma, sendo esse alimento mais uma opção para os consumidores, gerando impacto mínimo na arrecadação do Estado.

Assim, para incluir o pão de forma na cesta básica, justifica-se a necessidade de baixar os custos na produção desse alimento ampliando o acesso às famílias de menor poder aquisitivo. Ademais, a projeção de renúncia fiscal do Estado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2023, é de nada menos que 20,1 bilhões de reais. Portanto, inserir o pão de forma na cesta básica teria impacto insignificante para os cofres de Santa Catarina.

Isso posto, pode-se citar o Princípio da Seletividade Tributária, presente em nossa Carta Magna, especificamente no art. 155, afirmando que o ICMS: poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos

serviços. Ora, tratando-se de alimento presente em diversos lares, verifica-se, considerado o princípio supracitado, que o pão de forma pode ser incluído no rol da cesta básica catarinense.

Por fim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a sua aprovação.

Ivan Naatz

Deputado Estadual

1. GOUVEIA, Carlos Marcelo. A Reforma da Tributação sobre o Consumo na Índia. REVISTA DE FINANÇAS PÚBLICAS TRIBUTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, v. 7, p. 9, 2019.
2. PIGNATARI, L. T.. O 'Sugar Tax' deve ser servido no Cardápio Tributário Brasileiro?. DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL, v. 51, p. 225-250, 2022.
3. AZEVEDO, Gabriel. Produção recorde de trigo reduz 'dependência' do Brasil. Canal Rural, 2023. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/producao-recorde-de-trigo-reduz-dependencia-do-brasil/>. Acesso em: 25/09/2023.
4. Lei nº 10.297 de 1996, ANEXO II, art. 2º, III - pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 392/2023

Declara de utilidade pública Sociedade Esportiva e Recreativa Sul do Estado, de Criciúma e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Sociedade Esportiva e Recreativa Sul do Estado, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/10/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

*Lido no Expediente
Sessão de 10/10/23*

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Criciúma	LEIS
Sociedade Esportiva e Recreativa Sul do Estado	(NR)"

Sala das Sessões, 04/10/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Sociedade Esportiva e Recreativa Sul do Estado tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Sociedade Esportiva e Recreativa Sul do Estado, tem por finalidade realizar promoções sociais, esportivas e recreativas, promovendo a integração social entre as comunidades, com objetivo de integrar jovens e adultos.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 04/10/2023

Neodi Saretta

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 393/2023

Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica autorizado o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento vivendo em liberdade no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se controle populacional e manejo sustentável do javali-europeu e de seus híbridos a perseguição, o abate e a captura seguida de eliminação direta desses animais.

Art. 2° O controle populacional poderá ser realizado por meio de:

I - caça;

II - armadilhas; e/ou

III - outros métodos aprovados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O controle populacional e o manejo sustentável deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública, bem como serão realizados sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

O javali e seus descendentes híbridos representam uma ameaça significativa à sanidade animal, à agropecuária, aos seres humanos e ao meio ambiente em Santa Catarina. Sua rápida reprodução e destruição de cultivos agrícolas causam danos econômicos consideráveis e ameaçam a biodiversidade local.

Portanto, a autorização para o controle populacional dessas espécies é fundamental para proteger os interesses do Estado, os ecossistemas naturais e o bem-estar da população catarinense.

Este projeto de lei visa a regulamentar e autorizar o controle populacional do javali e seus híbridos de forma ética e responsável, garantindo a utilização de métodos que minimizem o sofrimento animal e protejam o meio ambiente.

Com a implementação deste projeto, esperamos reduzir os impactos negativos causados por essas espécies invasoras, ao mesmo tempo em que garantimos o equilíbrio dos ecossistemas e a segurança da agropecuária em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 394/2023

Declara de utilidade pública Grupo Escoteiro Suçuarana, de Balneário Camboriú, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada(o) de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Suçuarana, com sede no Município Balneário Camboriú.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
Balneário Camboriú
.....

LEIS
.....

Grupo Escoteiro Suçuarana
.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Carlos Humberto
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Suçuarana, com sede no Município Balneário Camboriú, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Grupo Escoteiro Suçuarana, de Balneário Camboriú, tem por finalidade desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional; representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional; propiciar a educação não formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento 'Princípios, Organização e Regras - P.O.R e pelo 'Projeto Educativo da UEB'.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto
Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 395/2023

Estabelece o título de "agente de segurança privada" aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido a titulação de "agente de segurança privada" aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins de enquadramento como agente de segurança privada, deverá o interessado comprovar:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

III - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

IV - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;

V - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

Parágrafo Único. O cadastramento será mantido atualizado e ficará a critério de autoridade indicada em Decreto do Governador do Estado.

Art. 3º Aplica-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto trata única e exclusivamente de um reconhecimento aos profissionais que atuam com segurança privada, repetindo os mesmos nortes da legislação federal quanto aos requisitos de cadastramento, e possibilitando ao Executivo Estadual a criação de um cadastro e controle próprios locais.

Assim sendo, por não haver óbice legal ou incremento de despesa, peço aos pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 396/2023

Dispõe sobre a manutenção de espaços físicos reservados à meditação e reflexão religiosa nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina deverão disponibilizar e manter espaços reservados à meditação e reflexão religiosa de alunos e professores, independentemente de crença ou religião.

§ 1º Fica a critério de cada estabelecimento a organização dos espaços e sua disponibilização de forma isonômica, respeitado o mandamento constitucional da laicidade do Estado.

§ 2º A disponibilização de que trata o *caput* versa exclusivamente sobre a possibilidade do uso de espaço reservado preexistente pela comunidade acadêmica.

§ 3º O *caput* não autoriza a execução de obras para criação e/ou disponibilização do espaço, limitando-se a identificação de área preexistente.

Art. 2º É vedada a realização de cultos, pregações e quaisquer outros atos e manifestações religiosas por terceiros no ambiente escolar público.

Art. 3º O uso dos espaços físicos de que trata esta Lei é facultativo e ficará disponível apenas nos horários de intervalo ou em horários em que sua utilização não prejudique o regular prosseguimento das atividades letivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes - (PL/SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto assegurar à comunidade acadêmica o direito ao uso de ambiente reservado **já existente** na infraestrutura das unidades escolares, como uma sala, por exemplo, para fins de meditação e reflexão religiosa, independente da vertente.

Além disso, a medida veda a realização de cultos, pregações e outras manifestações religiosas por terceiros nas unidades públicas de ensino.

Ressalva-se, assim, as unidades privadas de ensino que por sua própria concepção possuem princípios religiosos na sua grade de eventos e na forma de atuação.

Assim sendo, vejo que o Projeto não fere a laicidade do Estado, não cria despesa, e democratiza o ambiente escolar público para aquelas pessoas que acham por bem tomar um período de descanso do dia (intervalos) para meditação e reflexão religiosa.

Nesse campo, peço aos pares apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Jessé Lopes - (PL/SC)

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 397/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou comerciais que prestam os serviços de emissão de boletos de pagamento e de cobrança, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a efetuar o respectivo registro junto ao Banco Central do Brasil (Bacen).

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 D Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais leis aplicáveis à espécie.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Sessões, {data de criação}

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil são pagos, anualmente, cerca de 3,7 bilhões de boletos bancários de venda de produtos ou serviços. Nesse cenário, o mercado dos meios de pagamento, onde está inserida a cobrança bancária por meio de boletos, está em pleno e constante processo de aperfeiçoamento e de inovação, tendo em vista o surgimento de novas tecnologias, o que demanda mais segurança e agilidade ao sistema de pagamento via boletos (cobrança bancária).

Dada a sua larga utilização e visando atender toda essa demanda de forma eficiente, o Projeto de Lei que ora apresento busca modernizar o serviço de cobrança bancária por meio de boletos, mediante seu registro obrigatório junto ao Banco Central do Brasil (Bacen).

Trata-se de mecanismo destinado a conferir maior controle, segurança e redução de riscos e fraudes ao processo de cobrança, garantindo, inclusive mais transparência, confiabilidade e comodidade ao consumidor.

Observo que os incisos V e VIII, do art 24, da Constituição Federal, permitem aos Estados legislar, concorrentemente com a União, acerca das matérias que ora se discute, quais sejam, produção e o consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Assim, com base nas premissas aqui emitidas, e considerando a enorme relevância social do pleito, conto com meus Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, {data de criação}

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 398/2023

“Altera a Lei nº 5.704, de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.”

Art. 1º Fica acrescentado inciso IV ao art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 7º
....."

III - entidade concessionária de serviço público; e
IV - as associações de municípios e os consórcios públicos municipais. (NR)"
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Nilso Berlanda
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da proposição legislativa que ora se apresenta na forma de Projeto de Lei, é alterar a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, para incluir as associações de municípios e os consórcios públicos municipais, no rol das entidades autorizadas à concessão de uso de imóveis do Estado, com dispensa de abertura de processo de concorrência.

A iniciativa parlamentar está fundamentada no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual que autoriza os membros da Assembleia Legislativa a iniciar processo legislativo que disponha sobre matéria não relacionada na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Constituição Estadual expressa no art. 39, IX, que a Assembleia Legislativa tem atribuição de competência para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, inclusive aquelas referentes a aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado.

No caso, a Lei nº 5.704, de 1980, contém normas que regulam a aquisição de bens imóveis pelo Estado, por compra, doação ou permuta, assim como a alienação de bens dominicais e a concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita.

E, no tocante à concessão de uso de bens imóveis, o art. 7º da mencionada lei faculta ao Chefe do Poder Executivo a dispensa de abertura de processo de concorrência nas hipóteses de destinação do imóvel para uso de **(i)** entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública, **(ii)** de Fundação instituída pelo Poder Público, **(iii)** ou de entidade concessionária de serviço público, *in verbis*:

Lei nº 5.704, de 1980 (...)

Art. 7º A concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa, decreto autorizativo e concorrência pública.

Parágrafo único. O Governador poderá dispensar a concorrência na concessão para:

- I - entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública;
- II - Fundação instituída pelo Poder Público;
- III - entidade concessionária de serviço público. **(grifei)** (...)

Com efeito, as associações de municípios e os consórcios públicos municipais têm forte atuação na defesa dos interesses públicos dos municípios, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram à condição de ente federativo, com autonomia para atender demandas relacionadas a interesse local, em situação similar aos Estados Federados, ao Distrito Federal e à União.

No que se refere aos consórcios públicos, sua constituição como associação pública foi autorizada por meio da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Por sua vez, as associações de municípios são constituídas com fundamento na Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, com atuação na defesa de interesses gerais dos municípios, sendo mantidas por contribuição financeira prevista na lei orçamentária anual de cada município, na condição de associado, e controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

De acordo com o art. 41, VI, do Código Civil, com a nova redação da Lei 11.107, de 2005, as associações públicas passaram a ser classificadas como pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse contexto, fica evidente que as entidades constituídas na forma de associações de municípios e consórcios públicos estão revestidas de *status* público que lhes dá a condição de obter a prerrogativa para participar de processo de concessão de uso de bens imóveis do Estado, com dispensa de concorrência, nos critérios de conveniência e oportunidade justificados pelo Governador do Estado.

Ante o exposto, solicito o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2023

Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências", para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.

Art. 1º Acresce o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 12
.....

V - venda; ou

VI - leilão." (NR)

Art. 2º Acresce o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.412, de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 15
.....

§ 4º A concessão de direito real de uso, a alienação ou o leilão de terras públicas e devolutas, de área superior a vinte e cinco hectares, dependem de prévia anuência legislativa, justificativa, avaliação e decreto autorizativo". (NR)

Art. 3º O Art. 19 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A venda, ou o leilão, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa". (NR)

Art. 4º O Art. 29 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Ficam vedadas quaisquer concessões, alienações ou leilões de terras rurais de domínio estadual, destinadas à atividade agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, em área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para o município da situação do imóvel." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa incluir o instrumento de leilão no rol de mecanismos de transferência de imóveis rurais de domínio estadual, no âmbito da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, que Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências.

Ressalta-se, inicialmente, que no universo da Lei mencionada, a teor do disposto do art. 1º, consideram-se terras de domínio do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º [...]:

I - devolutas transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 e aquelas não compreendidas entre as da União (CF/88, art. 26, inciso IV);

II - do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;

III - revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação ou que não se encontrem, por título legítimo sob o domínio de terceiros;

IV - nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

V - que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

VI - que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporadas ao seu patrimônio.

Segundo a jurisprudência e doutrina pátrias, à luz da matriz Constitucional de 1988, trata-se de uma espécie de bem público que se enquadra na categoria dos bens dominicais, embora não possuam qualquer destinação pública, significando, assim, que são disponíveis.

Nesse contexto, no que tange à normatização infraconstitucional, é necessária a inovação legislativa, ora proposta, para efetivar a demarcação para o registro, por meio da legitimação de posse ao particular que preencha os requisitos legais, conferindo maior flexibilidade e eficiência na gestão do patrimônio público e favorecendo o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, além de representar importante avanço na sua gestão patrimonial.

Ademais, o leilão de terras devolutas representa uma forma democrática e transparente que possibilita a participação de múltiplos interessados, estimulando, assim, a competitividade. Isso pode resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para os cofres públicos.

Por fim, é importante observar que todas as transferências realizadas por meio de leilão, respeitarão as determinações prévias, conforme a legislação em vigor, garantindo assim a integridade e a correta destinação das terras.

Ante o exposto, apelo aos Nobres colegas para que apoiem esta proposição.

Sargento Lima

Deputado Estadual

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº S 0129.6/2022 E 0130.0/2022

Os Projetos de Lei nº s 0129.6/2022 e 0130.0/2022 passam a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nº s 0129.6/2022 e 0130.0/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento e o porte de arma de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputada **Ana Campagnolo**

Relatora

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 129/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O reconhecimento e o porte de arma de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023

Na Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 018/2023, proceda-se a seguinte alteração ao art. 3º:

Onde se lê: “Art. 3º ... Resolução TJ n. XX de XX de XXXX de 2023.”

Leia-se: “Art 3º ... Resolução TJ nº 18, de 5 de julho de 2023.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 6 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 018/2023, tendo em vista o Ofício 2014/2023-GP encaminhado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina através de e-mail, no dia 19/07/2023, com divergência entre os arquivos em PDF e Word, considerando que o sistema E-legis admite apenas arquivos em formato PDF.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023

Transforma cargo do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O cargo de Juiz de Direito distribuído na comarca de Penha é elevado da entrância inicial para a entrância final.

Parágrafo único. Ao atual ocupante do cargo referido no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário Estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 18, de 5 de julho de 2023.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 096/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Desportivo Fernandinho 6 (IDF6), de Joinville e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Desportivo Fernandinho 6 (IDF6), com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
JOINVILLE		LEIS
.....
	Instituto Desportivo Fernandinho 6 (IDF6)	
.....

”(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 148/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Gerações da Chico (IGC) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para neste fazer constar o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Gerações da Chico (IGC), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
.....
	Instituto Gerações da Chico (IGC)	
.....

”(NR)

* * *

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 242/2023

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 242/2023, proceda-se a seguinte alteração no art. 2º do Substitutivo Global, referente ao Evento 6 do Processo:

Onde se lê:

“Art. 2º

§1º Parágrafo único. O Município afetado por catástrofe natural poderá receber o auxílio de que trata esta Lei proveniente de mais de um Município.”

Leia-se:

“Art. 2º

§1º O Município afetado por catástrofe natural poderá receber o auxílio de que trata esta Lei proveniente de mais de um Município.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 242/2023 ao que pretendia o relator, bem como ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0242/2023

O Projeto de Lei nº 0242/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o auxílio entre Municípios do Estado de Santa Catarina afetados por catástrofes naturais.”

“PROJETO DE LEI N. 0242/2023

Art. 1º Os Municípios do Estado de Santa Catarina poderão prestar auxílio ao Estado de Santa Catarina e a outros municípios afetados por catástrofes naturais, independentemente de decretação de estado de calamidade ou situação de emergência.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o caput se dará por meio de cessão de equipamentos, maquinários, veículos e pessoal, visando ao restabelecimento dos serviços essenciais, desde que não comprometa a capacidade de atendimento dos serviços públicos do Estado de Santa Catarina e do município cedente.

Art. 2º O auxílio previsto nesta Lei será formalizado por meio de acordo entre os municípios envolvidos, devidamente proposto pelos respectivos chefes do Poder Executivo e autorizado pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

§1º Parágrafo único. O município afetado por catástrofe natural poderá receber o auxílio de que trata esta Lei proveniente de mais de um município.

§2º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a formalizar o acordo de cooperação previsto nesta Lei, com os respectivos Municípios interessados em prestar ajuda mútua em favor do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os equipamentos, maquinários e veículos cedidos por um município ao outro deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades relacionadas à recuperação de estruturas e serviços atingidos pela catástrofe natural, conforme estabelecido em acordo.

Art. 4º As responsabilidades de cada município, inclusive quanto à manutenção das máquinas e equipamentos, abastecimento de veículos, serão estabelecidas no respectivo termo de acordo firmado entre as partes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado **Volnei Weber**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 242/2023

Dispõe sobre o auxílio entre Municípios do Estado de Santa Catarina afetados por catástrofes naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os Municípios do Estado de Santa Catarina poderão prestar auxílio ao Estado de Santa Catarina e a outros Municípios afetados por catástrofes naturais, independentemente de decretação de estado de calamidade ou situação de emergência.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o *caput* se dará por meio de cessão de equipamentos, maquinários, veículos e pessoal, visando ao restabelecimento dos serviços essenciais, desde que não comprometa a capacidade de atendimento dos serviços públicos do Estado de Santa Catarina e do Município cedente.

Art. 2º O auxílio previsto nesta Lei será formalizado por meio de acordo entre os Municípios envolvidos, devidamente proposto pelos respectivos Chefes do Poder Executivo e autorizado pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

§1º O Município afetado por catástrofe natural poderá receber o auxílio de que trata esta Lei proveniente de mais de um Município.

§2º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a formalizar o acordo de cooperação previsto nesta Lei, com os respectivos Municípios interessados em prestar ajuda mútua em favor do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os equipamentos, maquinários e veículos cedidos por um Município ao outro deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades relacionadas à recuperação de estruturas e serviços atingidos pela catástrofe natural, conforme estabelecido em acordo.

Art. 4º As responsabilidades de cada Município, inclusive quanto à manutenção das máquinas e equipamentos, abastecimento de veículos, serão estabelecidas no respectivo termo de acordo firmado entre as partes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 271/2023

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Proteção Animal de Canoinhas (Grupo Resgates).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Proteção Animal de Canoinhas (Grupo Resgates), com sede no Município de Canoinhas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CANOINHAS		LEIS
.....
	Associação de Proteção Animal de Canoinhas (Grupo Resgates)	
.....

”(NR)

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2963/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "Altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que "regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0023913-69.2023.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador **João Henrique Blasi**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 10/10/23

Processo SEI 0023913-69.2023.8.24.0710

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/2023

Altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que "regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a transferência de

depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios.” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 30% (trinta por cento) do saldo de depósitos judiciais para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 7º

I –

a) se obriga a recompor o Fundo Garantidor, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais supere o definido nos incisos I e II do art. 3º;

.....

II – plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, que se iniciará em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial.” (NR)

“Art. 8º Ao final de cada exercício financeiro, se o saldo devedor corrigido for superior ao percentual definido nos incisos I e II do art. 3º, o Tribunal de Justiça notificará o ente para que, até o dia 31 de março do exercício em vigente, recomponha o Fundo Garantidor no montante suficiente para restabelecer o percentual mínimo.

.....

§ 2º Não recomposto o Fundo Garantidor, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará o sequestro nas contas do ente no montante suficiente.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017 fica acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º A transferência de depósitos judiciais para pagamento de precatórios poderá ser requerida anualmente, considerado o saldo de depósitos existente no encerramento do ano anterior ao requerimento.” (NR)

Art. 3º A primeira transferência de depósitos judiciais para pagamento de precatórios após a entrada em vigor desta Lei Complementar deverá considerar o saldo existente no último dia do mês da sua publicação.

Art. 4º A primeira verificação decorrente da aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017 após a entrada em vigor desta Lei Complementar deverá considerar como saldo devedor corrigido o do final do exercício financeiro de 2024.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de XX.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata da atualização de regras para a conversão de saldo de depósitos judiciais em pagamento de precatórios do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios. A proposta tem como objetivo adaptar a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, às normas constitucionais aprovadas posteriormente à sua vigência.

Isso porque o texto original da referida Lei Complementar foi desenvolvido com base no regramento estabelecido pela Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016. Após sua publicação, o texto incluído pela referida emenda foi alterado pela Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017 e pela Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

Assim, mesmo com os ajustes realizados pela Lei Complementar n. 766, de 18 de dezembro de 2020, as normas contidas no texto vigente apresentam antinomias e limitam a aplicação do disposto no § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Por esses motivos, tornam-se necessárias as alterações propostas neste projeto.

A alteração proposta para o art. 1º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017 fortalece o espírito do presente projeto ao eliminar a referência cruzada à EC 94/2016, desvinculando a lei dessa regra específica. Em outras palavras, ao comparar a proposta com o texto original, percebe-se que a proposta se limita a suprimir a expressão “nos termos da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016”.

Já as propostas de alteração do caput do art. 3º e de inclusão do § 5º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, irão viabilizar a principal adaptação que se pretende com esse instrumento. Isso porque o texto original vincula a aplicação dos percentuais de conversão de depósitos judiciais ao saldo verificado na data de início de vigência da Lei Complementar. Ou seja, autoriza a transferência de percentual de um saldo estático, verificado em setembro de 2017. Esse limite de conversão não está previsto, inclusive, no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Além disso, tornou outras normas, como a de controle do saldo utilizado, inexecutáveis.

A atualização normativa fomentada nesta proposta estabelece marcos temporais de atualização dos saldos de depósitos judiciais a serem considerados como base de cálculo na verificação desse passivo do ente. Ou seja, exclui do caput do artigo 3º da Lei Complementar n. 706/2017 o termo que limitava à data da aprovação da lei, mas, no § 5º, estabelece que essa verificação ocorrerá ao final de cada exercício financeiro, mediante requerimento do ente interessado.

Da mesma forma, a proposta altera o art. 8º da indigitada Lei Complementar, definindo que o momento de verificação do saldo utilizado é ao final de cada exercício financeiro. Se esse saldo atualizado utilizado for maior do que o autorizado em lei, o Tribunal de Justiça notificará o ente devedor, e este deverá recompor o saldo até o dia 31 de março.

Em síntese, a cada encerramento de exercício, se o saldo atualizado de depósitos judiciais convertido em pagamento de precatórios for inferior ao limite estabelecido no art. 3º deste projeto de lei, o ente poderá requerer novas conversões (até o limite). Porém, se esse saldo for superior, o ente deverá recompor a conta dos depósitos judiciais.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre alterações na documentação a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo no momento do requerimento das conversões. Essas normas são previstas no art. 7º da Lei Complementar. As mudanças consistem em retirar o prazo de 72 horas para que a conta seja recomposta pelo ente devedor, já que os marcos temporais de verificação e recomposição foram alterados para o final do exercício e 31 de março de cada ano, respectivamente. Logo, a alteração visa manter congruência com a nova regra.

Além disso, há sugestão de alteração do início da devolução do saldo atualizado convertido, que consta no termo de compromisso apresentado pelo chefe do Poder Executivo. A proposta é que se inicie a partir do dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial. Essa lógica pretende adaptar o fluxo de caixa do ente aos compromissos relacionados a precatórios.

Por fim, os artigos 3º e 4º apresentam regras de transição para essas novas normas propostas.

O art. 3º cria exceção à regra geral que considera o saldo de depósitos judiciais existente no final do exercício financeiro. Essa exceção ocorre para o ano em que este projeto de lei for aprovado. Nesse caso, o saldo a ser considerado é o do último dia do mês em que a lei for aprovada. Também, para a verificação com o fim de recomposição do fundo garantidor, será considerado apenas o saldo a ser observado ao final do exercício financeiro de 2024. Ou seja, o controle de saldo do fundo garantidor ocorrerá a partir de 2025. Considerando que a probabilidade de crescimento do saldo de depósitos judiciais é muito alta, a tendência é de que o saldo do fundo garantidor fique sempre dentro do limite.

Em suma, estas são as razões que justificam a propositura do presente anteprojeto de Lei Complementar à augusta Assembleia Legislativa.

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 2471, de 11 de outubro de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR RICARDO MATHIAS CANDIDO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-31, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP CAMILO MARTINS – SANGÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000041963-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 2472, de 11 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR CLAUDIR HENZ, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAF-74, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GP - SECRETARIA DA FAMILIA – PINHALZINHO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000041919-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 2473, de 11 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **SONIA MARA ALVES SAGAZ FORTE**, matrícula nº 11741, de PL/GAB-79 para o PL/GAB-83 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de outubro de 2023 (GAB DEP MARCOS DA ROSA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000042150-2

PORTARIA Nº 2474, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
6315	PEDRO SQUIZZATTO FERNANDES	05	28/09/2023	16472/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000030799-8

PORTARIA Nº 2475, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
8075	NEIDE SIVONETE LUMMERTZ JONES	14	28/09/2023	16715/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000013487-2

PORTARIA Nº 2476, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
4341	SABRINA ROBERTA SCHMITZ	06	01/10/2023	16716/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000041822-6

PORTARIA N° 2477, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1552	ALEXANDRE ALDO CIPRIANI	15	02/10/2023	16720/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000018628-7

----- * * * -----

PORTARIA N° 2478, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
11277	KARINE DA SILVA FRECCIA	13	23/09/2023	16224/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000025759-1

----- * * * -----

PORTARIA N° 2479, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1474	MIGUEL ANTONIO ATHERINO APOSTOLO	07	27/09/2023	16235/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000026670-5

----- * * * -----

PORTARIA N° 2480, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
9335	PEDRO MARCOS FARIA DA SILVA	05	03/10/2023	16922/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000001738-8

----- * * * -----

PORTARIA Nº 2481, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
3453	GILBERTO DEL POZZO	15	02/10/2023	16976/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000016724-0

----- * * * -----

PORTARIA Nº 2482, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
10825	LUIZ CESAR ABRAHAO	14	21/09/2023	16160/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000041796-3

----- * * * -----

PORTARIA Nº 2483, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
7181	MEIBEL PARMEGGIANI	10	22/09/2023	16180/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000029708-2

----- * * * -----

PORTARIA N° 2484, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
10602	MATHEUS LUIZ SBARDELOTO	05	26/09/2023	16467/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000041789-0

PORTARIA N° 2485, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3°, IV, da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução n° 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão n° 030/2023.

Matr	Nome do Servidor	Função
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	Pregoeiro
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	Pregoeiro substituto
6339	ALLAN DE SOUZA	Equipe de Apoio
10487	JOELCIO DE OLIVEIRA	
11290	GABRIELA DACOL MOLIN	
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000018161-7

PORTARIA N° 2486, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 057/2023, firmado pela ALESC e os locadores LUCIANE COMIN GUESSES, CID ARTHUR GUESSER, a fim de atender as demandas do GAB DEP EDILSON MASSOCCO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 057/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, DIRETOR ADMINISTRATIVO, lotação DA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA, como Gestor; e

II – VALDECIR FILIPPI FRANZEN, matrícula n° 11808, SECRETÁRIO PARLAMENTAR, lotação GAB DEP EDILSON MASSOCCO, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula n° 11056, SERVIDOR À DISPOSIÇÃO DA ALESC, lotação DA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor ANTONIO CARLOS PILLE, matrícula n° 12412, SECRETARIO PARLAMENTAR, lotação GAB DEP EDILSON MASSOCCO.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000037973-5

PORTARIA N° 2487, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 38, da Lei n° 6.745, de 1985,

DESIGNAR a servidora **DANIELE DE MIRANDA SILVA**, matrícula n° 7209, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, MARCIO WELTER, matrícula n° 6333, que se encontra em fruição de férias, por 10 (dez dias), a contar de 16 de outubro de 2023 (DG - DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES).

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000041298-8

PORTARIA N° 2488, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
7184	GABRIELA PERES SCHIOCHET	03	20/09/2023	15724/2023
7184	GABRIELA PERES SCHIOCHET	05	25/09/2023	15724/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000009753-5

PORTARIA N° 2489, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado ZÉ CARAMORI para o gabinete do Deputado NAPOLEÃO BERNARDES, a contar de 12 de outubro de 2023.

Matrícula	Nome	Nível
0011831-1-01	ALBERTO ROBERGE CAUSS	PLGAB/75
0011803-6-01	ALESSANDRA LOPES FLORES	PLGAB/71
0008715-7-02	ANGELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA	PLGAB/73
0012346-3-01	ANTONIO CARLOS SCHWARTZ	PLGAB/64
0011838-9-01	CAMILA DOS SANTOS BISSONI	PLGAB/77
0007387-3-04	DOUTEL FRANCISCO DA SILVA	PLGAB/53
0011049-3-03	FABIO EMITERIO SILVA	PLGAB/49
0010773-5-02	FERNANDA SCHMITT	PLGAB/49
0004928-0-03	JAQUELINE SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA	PLGAB/66
0009613-0-02	JEAN HENRIQUE HAVENSTEIN	PLGAB/100
0011830-3-01	JOSE ABEL DO NASCIMENTO	PLGAB/81
0007235-4-02	JULIA MARA VOIGT	PLGAB/71
0010689-5-02	JULIO CESAR DA MATA	PLGAB/59
0011908-3-01	LUIZ FERNANDO GOMES	PLGAB/49
0011944-0-01	MATHEUS JULIO MULLER	PLGAB/49
0010380-2-02	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	PLGAB/30
0012207-6-01	ROBSON DUMES	PLGAB/53
0004419-9-03	RONALDO ROGERIO WAN DALL	PLGAB/83
0011909-1-01	TALITA PIMENTEL DE SOUZA	PLGAB/53
0006579-0-02	VALDEMAR MACHADO NETO	PLGAB/80
0010923-1-02	VALQUIRIA SCHWARZ	PLGAB/49

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000034855-4

PORTARIA Nº 2490, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência relativo à lotação do servidor abaixo relacionado, que passa do gabinete do Deputado ZÉ CARAMORI para o gabinete do Deputado NAPOLEÃO BERNARDES, a contar de 12 de outubro de 2023.

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR
9838	GEOVANNI ANTONIO REIS

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000034855-4

PORTARIA Nº 2491, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividades Administrativas de Chefe de Gabinete, código PL/FC-5, para o qual foi designado, o servidor **JEAN HENRIQUE HAVENSTEIN**, matrícula nº 9613, do gabinete do Deputado ZÉ CARAMORI para o gabinete do Deputado NAPOLEÃO BERNARDES, a contar de 12 de outubro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000034855-4

----- * * * -----

PORTARIA N° 2492, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, para o qual foi designado o servidor **GEOVANNI ANTONIO REIS**, matrícula nº 9838, do gabinete do Deputado ZÉ CARAMORI para o gabinete do Deputado NAPOLEÃO BERNARDES, a contar de 12 de outubro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000034855-4

----- * * * -----

PORTARIA N° 2493, de 16 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo, código PL/FC-4, para o qual foi designado, o servidor **VALDEMAR MACHADO NETO**, matrícula nº 6579, do gabinete do Deputado ZÉ CARAMORI para o gabinete do Deputado NAPOLEÃO BERNARDES, a contar de 12 de outubro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000034855-4

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023

N° DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de insumos para impressoras da marca Lexmark, modelos MX 622ADHE e CX 625AD, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 01/11/2023 - HORA: 13:45h

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até o dia 01 de novembro de 2023 às 13:45h.

O Edital poderá ser retirado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes ou na Coordenadoria de Licitações e Contratos, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, Sala 802 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Oberdan Francisco Ferrari
Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000018161-7

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

**Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso**

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia